



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214493 - MG (2025/0240630-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUESTIONANDO EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA RELATIVA AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NATUREZA JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Belo Horizonte - MG objetivando a condenação do ente público "nas OBRIGAÇÕES DE FAZER para que forneça aparelhos celulares, chips e pacotes de dados para serem utilizados durante a jornada de trabalho, a cada um dos técnicos do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), lotados nos nove CREAS Regionais, que prestam atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto".
2. Questiona o *Parquet* a execução de políticas públicas pelo Poder Executivo no tocante ao serviço de proteção social a menores em cumprimento de medida socioeducativa, pretendendo a adoção de providências para que haja melhoria na prestação do serviço público, o que evidencia a natureza de direito público da controvérsia.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214493 - MG (2025/0240630-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUESTIONANDO EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA RELATIVA AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NATUREZA JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Belo Horizonte - MG objetivando a condenação do ente público "nas OBRIGAÇÕES DE FAZER para que forneça aparelhos celulares, chips e pacotes de dados para serem utilizados durante a jornada de trabalho, a cada um dos técnicos do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), lotados nos nove CREAS Regionais, que prestam atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto".

2. Questiona o *Parquet* a execução de políticas públicas pelo Poder Executivo no tocante ao serviço de proteção social a menores em cumprimento de medida socioeducativa, pretendendo a adoção de providências para que haja melhoria na prestação do serviço público, o que evidencia a natureza de direito público da controvérsia.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Quinta Turma em face da Primeira Turma desta Corte nos autos do AREsp 2.843.673/MG.

Consta do caderno processual que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra o Município de Belo Horizonte - MG objetivando a condenação "nas OBRIGAÇÕES DE FAZER para que forneça aparelhos celulares, chips e pacotes de dados para serem utilizados durante a jornada de trabalho, a cada um dos técnicos do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), lotados nos nove CREAS Regionais, que prestam atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto".

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau "para determinar que o Município de Belo Horizonte/MG, em até 60 dias, forneça aparelhos celulares, chips, e pacotes de dados para utilização, durante a jornada de trabalho, de todos (as) os(as) técnicos(as) do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida lotados nos nove CREAS Regionais do Município de Belo Horizonte". Arbitrada, ainda, multa diária de dez mil reais caso descumprida a obrigação de fazer.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu da remessa necessária e deu provimento ao recurso do Município de Belo Horizonte - MG, resumido o acórdão nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL AOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS PARA A UTILIZAÇÃO EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – POLÍTICAS PÚBLICAS – INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária, prevê que somente nos casos de carência da ação ou improcedência do pedido haverá reexame necessário.

- A intervenção do Poder Judiciário na conformação e aplicação de políticas públicas somente se justifica quando evidenciada a sua inexistência ou ineficácia, a ferir direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs, então, recurso especial apontando violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como aos arts. 3º, 4º, parágrafo único, “c” e “d”, 100, parágrafo único, II, IV e VIII, 119, I, da Lei nº 8.080/90.

Inadmitido o apelo, foi interposto o respectivo agravo (AREsp 2.843.673/MG), inicialmente distribuído ao Ministro Sérgio Kukina, da Primeira Turma, que determinou a redistribuição do feito no âmbito da Terceira Seção, asseverando:

(...) a controvérsia vincula-se à competência da Terceira Seção, na medida em que a relação jurídica litigiosa versa sobre a execução de medidas

socioeducativas destinadas a adolescente que tenha praticado ato infracional (em simetria com as condutas descritas como crime ou contravenção penal), consoante as disposições contidas na Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase).

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por sua vez, devolveu o feito ao Ministro Sérgio Kukina considerando tratar-se de relação jurídica de direito público.

O Ministro Kukina, então, determinou o processamento deste conflito de competência por entender que "a natureza da relação jurídica litigiosa nestes autos está vinculada à correta execução de medidas socioeducativas impostas a adolescentes infratores, tema correlato à política de segurança pública (execução penal lato sensu) e que vem sendo decidido no âmbito da competência da Terceira Seção, conclui-se que o feito veicula matéria afeta ao Direito Penal em geral, nos termos do § 3º do art. 9º do RISTJ".

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Primeira Turma, resumido o parecer nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, CHIPS E PACOTES DE DADOS AOS TÉCNICOS, NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL AOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. DEBATE SOBRE CABIMENTO OU NÃO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO PÚBLICO EM GERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA.

Parecer pela procedência do conflito, para manter a competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ora Suscitada.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Belo Horizonte - MG objetivando a condenação do ente público "nas OBRIGAÇÕES DE FAZER para que forneça aparelhos celulares, chips e pacotes de dados para serem utilizados durante a jornada de trabalho, a cada um dos técnicos do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), lotados nos nove CREAS Regionais, que prestam atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto".

Ou seja, questiona o *Parquet* a execução de políticas públicas pelo Poder Executivo no tocante ao serviço de proteção social a menores em cumprimento de medida socioeducativa, pretendendo a adoção de providências para que haja melhoria na prestação do serviço público.

Nesse contexto, tem-se que a controvérsia não diz respeito ao direito penal, mas, sim, ao direito público. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, "o que se busca é a melhoria das condições de trabalho, em última análise, de servidores públicos, tratando-se, portanto, de questão que envolve dotação orçamentária, gestão de recursos públicos e organização administrativa, matérias eminentemente de Direito Administrativo e Financeiro".

Desse modo, sendo a natureza da relação jurídica litigiosa de direito público, compete aos órgãos integrantes da Primeira Seção o julgamento do AREsp 2.843.673/MG, no caso, ao Ministro Sérgio Kukina, da Primeira Turma.

Nessa linha de raciocínio, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO negativo DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1a. E A 3a. SEÇÃO do STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PORTARIA No. 718, 28.8.2017, DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA. PARECER DO MPF PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 3a. SEÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO QUE SE RELACIONA À DEFINIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DOS PRESOS À VISITA ÍNTIMA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA TÍPICAMENTE DAS ESFERAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1a. SEÇÃO PARA O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No caso de debate relativo à competência, o art. 9o. do RISTJ estabelece, como critério geral, a natureza da relação jurídica litigiosa.

2. In casu, o Mandado de Segurança impetrado pretende a anulação da Portaria no. 718, 28.8.2017, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança, que regulamenta o direito dos presos à visita íntima nas penitenciárias federais. 3. Controvérsia afeta ao Direito Administrativo, com reflexos constitucionais, vez que relacionada à separação de Poderes e ao limite da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas executadas, primacialmente, pelo Poder Executivo. Nesse sentido: CC 151.277/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.5.2017.

4. Assim, considerada a natureza pública da relação jurídica estabelecida, a repercussão da decisão no âmbito do processo de execução penal é desinfluyente para a fixação da competência interna dos órgãos deste Tribunal.

5. Ademais, a controvérsia vem sendo reiteradamente conhecida, analisada e julgada pelos eminentes Ministros da 1a. Seção, autorizando a conclusão de que, para estes julgadores, a competência para análise da matéria é da Seção de Direito Público. A propósito: MS 23.777/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.11.2017; MS 23.752/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017; MS 23.822/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.10.2017; MS 23.750/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA; e MS 23.744/DF, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2017.

6. Conflito de Competência provido para estabelecer, diversamente do que foi defendido no parecer ministerial, a competência da 1a.

Seção do STJ para o julgamento do Mandado de Segurança.

(CC n. 154.669/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Ministro Sérgio Kukina, da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0240630-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 214.493 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04312259220228130024 4312259220228130024

Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Socioeducativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar a competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.